



**Processo nº** 13971.720226/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-006.167 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de março de 2020  
**Recorrente** VIVIAN BETTINA MISSNER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo por meio de Laudo Técnico ou outro documento que ateste que a área realmente existe.

**DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.** SÚMULA CARF N° 122.

Para a área de reserva legal deve haver a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos do que dispõe a súmula Carf n° 122, o que não ocorreu no caso.

**VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO.**

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação permanente de 190,0ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros- de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR — DITR/(...), no valor total de (...), referente ao imóvel rural denominado: VBM, com Número na Receita Federal — NIRF 2.469.093-7, com área total de 592,2 ha, localizado no município de Apiuna - SC, conforme Notificação de Lançamento - NL de, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. (...).

2. Antes de prosseguir na análise da questão é importante esclarecer que neste processo consta as NL relativas aos três exercícios fiscalizados, porém, foram instaurados um processo para cada um. Nos demais processos foram juntadas apenas as vias específicas relativas a cada exercício. No presente, apesar das três NL, (...).

3. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios (...), especialmente a Área de Preservação Permanente — APP, Área de Servidão Florestal — ASF e Valor da Terra Nua — VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, (...). Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da ASF; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com *Grau 2* de fundamentação mínima.

4. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme a legislação, constando os valores por hectare para o município do imóvel em cada exercício fiscalizado.

5. A intimação foi entregue no endereço da contribuinte, (...) e não consta dos autos manifestação a respeito.

6. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou dos envios da intimação e do não atendimento. Assim, em virtude da ausência dos comprovantes solicitados foram glosadas as áreas isentas e modificado o VTN com base na tabela do SIPT.

7. Procedidas a mencionadas alterações, bem como dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, a qual foi enviada A contribuinte em 06/01/2009, (...).

8. Após o transcurso dos prazos para pagamento e/ou intimação e da cobrança amigável, e tendo em vista a não manifestação da interessada, o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa da Unido — DAU em (...).

9. Das fls. (...), foram juntados, não necessariamente na ordem cronológica, diversos documentos, entre eles: manifestação da interessada, na qual informou que não havia tomado ciência do lançamento em virtude de mudança de endereço quando da época do procedimento fiscal; comprovantes da referida mudança; cópia da intimação e das NL; impugnação; Memorando da Delegacia de origem solicitando A PFN o retorno dos autos e o cancelamento da inscrição na DAU, em virtude suscitação de tempestividade; bem como os diversos documentos que instruíram a impugnação.

## Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir desritas:

10. Na impugnação protocolada em (...), cuja cópia foi juntada das fls. (...) e original das (...), a interessada apresentou seus argumentos de discordância, os quais são, em resumo, os seguintes:

10.1. *Preliminarmente*. Em vinte e uma longas laudas tratou do fato de não haver sido científica do procedimento fiscal e do lançamento, em virtude da mudança de endereço; do cerceamento do direito de defesa que torna nula a NL pelo fato de que, A época, o novo endereço já constava da base de dados da Receita Federal; entre outros. Finalizando esta parte apresentou o seguinte pedido:

10.1.1. Declaração de ineficácia das intimações.

10.1.2. Sejam julgadas inconsistentes as NL para declarar inexigíveis os tributos suplementares e a multa.

10.1.3. Que seja oportunizado o direito de ampla defesa, entre outros.

10.2. Sob o título *Em face dos lançamentos e da constituição do Crédito Tributário decorrente de ITR Suplementar*, após tratar *Quanto aos fatos* reproduzindo parte das razões do lançamento, em especial os documentos solicitados pelo Fisco, argumentou o seguinte:

10.2.1. Disse juntar cópia de todos os documentos solicitados em conformidade com a lei, para a comprovação da regularidade fiscal das DITR, restando totalmente elididas as supostas irregularidades apontadas na Autuação Fiscal de Ofício, sendo, portanto, inconsistentes os respectivos lançamentos, carecendo de fundamentação fática e jurídica, o que culmina com sua anulabilidade.

10.2.2. Tratou do VTN, dos documentos municipais apresentados, entre outros, para alegar haver ocorrido erro material no que tange ao valor atribuído pelo Fisco.

10.2.3. Alegou, também, erro material com relação à desconsideração da APP e ASF, bem como do índice de utilização da área acima de 80,0%.

10.2.4. Explanou sobre as características da localização do imóvel, que se trata de regiões montanhosas, de geografia irregular, inóspita e de difícil acesso, sem valor para cultivo para o agro-negócio, entre outros.

10.3. Em *Do mérito*, em resumo, praticamente reiterou os argumentos anteriores e disse que deve ser feita a revisão em relação à área tributável, após excluída a APP e ASF.

10.4. Ante o exposto requereu o recebimento da impugnação e pedido de revisão do débito em DAU, para declarar a anulação dos lançamentos, devendo ser mantidos os dados de suas DITR/(...), sem qualquer ônus adicional, tudo na conformidade da lei e os documentos anexos, por se tratar de medida de eqüidade e laboriosa justiça.

11. A documentação que acompanhou a impugnação está composta por: cópia da conta de energia e parte das declarações do Imposto de Renda e do ITR de (...) comprovando o endereço; Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel; Certidões da Prefeitura Municipal de Apiuna informando base de cálculo para o Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis — ITBI; Termo de Avaliação Municipal atestando, especificamente, que para o terreno rural em pauta, sem benfeitorias, a avaliação da terra é de R\$ (...); matrícula do imóvel constando averbação de ARL providenciada em (...); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; ADA/1998 informando 190,0 ha de APP e 120,0 ha de ARL; DITR/(...); entre outros.

12. Das fls. 189 a 92 foram juntadas consultas base CPF e da DITR 2007 da interessada.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (...):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: (...)

Inscrição na Dívida Ativa Cancelada - Conhecimento da Impugnação - Inocorrência de Cerceamento do Direito de Defesa

No caso de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da Unido, em virtude da comprovação de mudança de endereço do contribuinte quando do procedimento fiscal que findou no lançamento do crédito inscrito, cabe conhecer da impugnação apresentada. Por outro lado, não procede a alegação de nulidade do lançamento sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, pois, com o conhecimento da impugnação esse direito foi praticado e se instaurou o litígio possibilitando a análise do mérito.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ (...), apresentou o recurso voluntário de fls. (...) alegando: a) necessidade de reconhecer os ADA's apresentados; b) reconhecimento da área de reserva legal tendo em vista a averbação; c) reconhecimento das

áreas de preservação permanente; reflorestamentos e mata atlântica constante do quadro demonstrativo do uso de solo apresentado com laudo complementar; e d) comprovação do valor de terra nua.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

**Necessidade de reconhecer os ADA's apresentados e reconhecimento das áreas de preservação permanente; reflorestamentos e mata atlântica constante do quadro demonstrativo do uso de solo apresentado com laudo complementar**

Quanto a estas alegações da recorrente, passarei a analisa-las em conjunto.

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

### Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto n.º 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF n.º 41:

#### **Súmula CARF n.º 41**

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2002, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016, nos termos abaixo:

#### **1.25 - ITR**

##### **a) Área de reserva legal e área de preservação permanente**

**Precedentes:** AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp n.º 587.429/AL.

**Resumo:** O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

**OBSERVAÇÃO 1:** Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia

constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

**OBSERVAÇÃO 2:** A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

**OBSERVAÇÃO 3:** Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe.

No caso em questão, a recorrente alega que desde a apresentação do ADA/1998 a Área de Preservação Permanente declarada é de 190,0ha. Por outro lado, a recorrente juntou aos autos Laudo Técnico Complementar, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida em que atesta haver Área de Preservação Permanente de 190,0ha:

#### Distribuição Atual das Áreas do Imóvel.

Discriminação	Área (ha)
Floresta nativa em estágios médio e avançado de regeneração com Reserva Legal averbada – isenta ITR	120,0
Preservação Permanente (Art. 2º da Lei 4.771/65, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g") – incluindo banhados – isenta ITR	190,0
Estradas	3,0
Área reflorestamentos	240,0
Outras áreas – área coberta com Mata Atlântica – isenta ITR	39,2
<b>Total</b>	<b>592,2</b>

Sendo assim, deve ser reconhecida a Área de Preservação Permanente de 190,0ha.

#### **Reconhecimento da área de reserva legal.**

Com relação às Áreas de Reserva Legal, o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

#### **Súmula CARF nº 122**

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por outro lado, verificamos que não há a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel anterior à ocorrência do fato gerador. Tal fato é reconhecido pela própria recorrente conforme consta do seguinte trecho:

2- Com relação a questão da reserva legal.

Os mesmos argumentos usados para efeitos de ADA são válidos para reserva legal, ou seja, a reserva legal estava mantida e agora averbada a margem da escritura e declarada no ADA desde 1998. A requerente observou somente agora na defesa ao Conselho de Contribuintes que a área de reserva legal estava declarada como de servidão florestal. No ADA declarada como reserva legal e ITR como servidão florestal. Isto explica-se

por engano involuntário e a própria legislação florestal brasileira que proibiu toda e qualquer corte na Mata Atlântica gerando duvidas da averbação da reserva legal. Porém a área da reserva legal é a mesma declarada no ADA de 1997/98 e mantida até os dias atuais. Hoje a área da reserva legal encontra-se averbada a margem do registro (AV.13). Como tanto a servidão florestal e a reserva legal são passíveis de isenção pedimos a desconsideração deste fato na analise, considerando apenas como isenta a área de 120,00 relativa a reserva legal. Já estamos providenciando a retificação da declarações de ITR 2007/8/9/10. Infelizmente não é possível a retificação das declarações ora em recurso.

Por outro lado, a mencionada Averbação 13 é de 10/10/2008, de modo que a Área de Reserva Legal não pode ser reconhecida. Merece destaque o fato de que não declarou área de reserva legal em sua DITR.

O ADA trazido aos autos são de 1998, 2007 e 2008 e não se presta a comprovar área de reserva legal que não foi objeto de DITR.

### **Comprovação do valor de terra nua.**

Quanto a este ponto, a decisão recorrida analisou os mesmos documentos apresentados com o recurso e por isso, transcrevo trechos da decisão recorrida, com as quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

53. Na questão do VTN, o procedimento da fiscalização é que, quando da análise das DITR se verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da regido, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o Fisco deve intimar o declarante a comprovar a origem dos valores declarados e a forma de calculo utilizada. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, e que demonstre as fontes de pesquisas idôneas, as amostras que contenham informações de negociações concretas, com dados similares ao do imóvel avaliando, entre outros.

54. Como já tratado, não houve atendimento a intimação, razão pela qual foi procedida a alteração do VTN com a utilização da tabela do SIPT, e com a impugnação não foi apresentado esse documento.

55. A interessada trouxe documentos municipais. Duas são certidões que dizem respeito à base de cálculo de tributo diverso do ITR e informam valores genéricos para o município; a terceira é um Termo de Avaliação específico para a terra nua do imóvel em pauta em 2009.

56. Estes documentos não são eficazes para modificar o VTN. As certidões, como já dito, são genéricas, não contém as características explicitadas do imóvel em foco, além de ser relativas a outro tributo. o Termo de Avaliação não informa o exercício a que se refere, nem os métodos de avaliação. O valor informado neste último, inclusive, é bem superior aos VTN considerados pelo Fisco em 2004 e 2005, que se fosse considerado resultaria em aumento do crédito tributário desses exercícios.

57. Além desses documentos municipais, não foram apresentados nenhum outro que demonstre o valor declarado, tais como comprovantes de negociações efetivadas nos exercícios em pautas, escrituras públicas de compra e venda, matrícula do imóvel, ou recorte de jornais da época publicando ofertas de imóveis no mesmo município e com características similares as da propriedade em pauta, documentos estes que, conforme a ABNT, devem ser em quantidade mínima de cinco.

58. Assim, não havendo sido apresentado o laudo de avaliação solicitado, não há, também, como modificar o VTN do lançamento.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a área de preservação permanente de 190,0ha.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama